SÃO PAULO, 06 DE SETEMBRO DE 2022

NOTA TÉCNICA N.02/2022

Núcleo de Pesquisa e Extensão "O Trabalho além do Direito do Trabalho – Dimensões da Clandestinidade Laboral

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social.
Coordenador: Prof. L.D. Guilherme Guimarães Feliciano.

OBJETO: VIOLÊNCIA E ASSÉDIO NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

O Núcleo de Pesquisa e Extensão "O Trabalho além do Direito do Trabalho", por seu eixo relativo ao trabalho das mulheres, à vista das investigações e debates que vem promovendo, desde o início de 2022, relacionadas à violência e à discriminação de gênero no Brasil, e em face dos episódios recentemente retratados pela grande mídia, nos meios jurídicos e judiciários, reportando casos notáveis de assédios morais e sexuais, vem a público externar o seguinte:

1. O Núcleo de Pesquisa e Extensão "O Trabalho além do Direito do Trabalho" refuta e rechaça vigorosamente quaisquer atos de violência e assédio contra a mulher, em todos os espaços e instituições.

2. Ao longo do último ano, este Núcleo, por meio do eixo do trabalho da mulher, tem trazido para o centro dos debates alguns temas oriundos desses enfrentamentos, como a importância da luta feminista, a evolução histórica do trabalho da mulher no século XX, a coisificação do corpo da mulher e as iniciativas de combate ao assédio sexual e moral no trabalho; e, bem assim, tem buscado estratégias de desconstrução da cultura do assédio presente em nosso país, a fim de que as pessoas possam desfrutar de um meio ambiente de trabalho digno, livre de discriminações e de quaisquer tipos de violência.

3. Estudos da OIT[1] e do MPT[2] já demonstraram que o assédio sexual afeta a vida do trabalhador e da trabalhadora, violando o direito à intimidade, à dignidade, à privacidade e à igualdade de tratamento, o valor social do trabalho e o direito ao meio ambiente de trabalho seguro e equilibrado, podendo provocar sérios danos à saúde física e psicológica da vítima do assédio.

[1] https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_559573/lang--pt/index.htm
[2] https://www.prt2.mpt.mp.br/611-mpt-lanca-cartilha-sobre-violencia-contra-a-mulher-no-mercado-de-trabalho

4. Consequentemente, denúncias de assédio sexual – notadamente multitudinárias – devem ser rigorosamente investigadas e apuradas, permitindo a produção de provas testemunhais e depoimentos pessoais das vítimas, sempre com as devidas cautelas procedimentais (sem danos, ou seja, com a regular proteção psicológica inerente à essa modalidade de colheita probatória, evitando a revitimização, a luz do que orienta a Lei 13.431/17). Ademais, por serem circunstâncias, em regra, de difícil comprovação, eis que produzidas em ocasiões na qual geralmente inexistem testemunhas, a averiguação e a validação de provas digitais existentes no curso do processo administrativo e judicial devem gozar de uma especial perspectiva – inclusive de gênero –, autorizando o emprego de técnicas especiais de instrução e julgamento.

5. Nesse sentido, acompanhando a evolução do sistema legal e das recentes orientações judiciárias, durante o processamento dessas denúncias é mister observar o "Protocolo do Julgamento com Perspectiva de Gênero - CNJ", inclusive acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova (nas esferas civil, trabalhista e administrativa, p. ex.) e, bem assim, as convenções internacionais de proteção à vítima de violência sexual, como a própria Convenção nº 190 da OIT, que busca combater todos os tipos de violência no ambiente de trabalho, inclusive para impedir represálias e outros abalos dentro do próprio sistema a que a vítima e/ou denunciante estiver vinculada.

6. Destacam-se também, nesse arcabouço sistêmico de combate, a Resolução nº 351 do CNJ, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, trazendo algumas definições importantes em matéria de assédio. Reporta-se, ademais, a legislação penal que prevê diversas espécies de crimes contra à dignidade sexual e contra à liberdade individual, como é o caso do assédio sexual previsto no artigo 216- A, o constrangimento ilegal do artigo 146, a perseguição do art. 147-A e a violência psicológica do art. 147-B.

7. Ademais, apesar da imensa relevância do assunto e da vasta produção acadêmica afim, de fato, ainda há muito a se avançar na legislação civil, administrativa e laboral, de maneira específica e direta, seja no setor público ou privado, porque seguem expressivos os casos não notificados e não denunciados, permitindo que a impunidade ainda seja o maior obstáculo a ser vencido.

8. É sempre importante reforçar que a Constituição Federal consagra os direitos fundamentais da não discriminação e da dignidade da pessoa humana, conforme previsões dos artigos 1º, 3º, inciso IV, artigo 5º e art. 7º, incisos XXX e XXXI, a fim de que seja garantido um meio ambiente de trabalho seguro, equilibrado e saudável (CF, art.225, caput, c.c. 200, VIII), não poluído por quaisquer espécies de violência, física, moral, patrimonial ou psicológica, inclusive em regime de teletrabalho.

9. Por fim, é de suma importância que sejam internalizados e reafirmados os compromissos de prevenção e de combate contra todos os tipos de violência no mundo do trabalho, pois somente quando todos se empenham, notadamente governos e setor privado, há a efetiva construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para as atuais e futuras gerações.

GUILHERME FELICIANO
Coordenador do NTADT

DANIELA CREPALDI
Coordenadora do eixo das mulheres

FERNANDA LEITE MENDES
Coordenadora do eixo das mulheres

FERNANDA PERREGIL
Coordenadora do eixo das mulheres

PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA
Coordenadora do eixo das mulheres

CYNTIA RUIZ BRAGA
Pesquisadora

HILANA CARVALHO PEREIRA
Pesquisadora

Núcleo de Pesquisa e Extensão “O Trabalho além do Direito do Trabalho –
Dimensões da Clandestinidade Laboral